

Estabelecida a aplicação de margem de preferência em licitações federais para aquisição de aeronaves executivas (Decreto Federal nº 8.185/2014)

Em vigor desde 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.185, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para **aquisição de aeronaves executivas**, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.185/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer **margem de preferência normal e adicional** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos **produtos manufaturados nacionais** até **31/12/2015** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para **aquisição de aeronaves executivas**, conforme a *regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*. O não atendimento do produto às *regras de origem* ou a não apresentação tempestiva o *formulário de declaração de cumprimento da regra de origem*, será considerado como produto manufaturado estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

A **margem de preferência adicional** será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, que tenham sido desenvolvidos no País, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ANEXO I

Produtos

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM NORMAL (%)	MARGEM ADICIONAL (%)
8802.30.31	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 2.000Kg e inferior a 7.000Kg	9	16
8802.30.39	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 7.000Kg e inferior a 15.000Kg	9	16
8802.40.90	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 15.000Kg	9	16

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.



ANEXO II

Fórmula:

$PM = PE \times (1 + M)$, sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

- a) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- b) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- c) não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- a) direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar for inabilitado ou deixar de cumprir as obrigações previstas no inciso II, do § 2º do art. 2º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto.